

A TRIBUTAÇÃO DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET

Reginaldo César Pinheiro

UNIPAR - Universidade Paranaense, Umuarama - Paraná

Tereza Rodrigues Vieira (Orientador)

UNIPAR - Universidade Paranaense, Umuarama - Paraná

O presente estudo tem o escopo de analisar a polêmica concernente à tributação dos serviços de provimento de acesso à Internet no Brasil. Desde que a Rede Mundial de Computadores se solidificou no país, a questão da possibilidade de tributação desses serviços tem alcançado os principais tribunais brasileiros. Muitos entendem que os serviços de provimento de acesso são tributáveis pelo ICMS, argumentam haver um permissivo legal, do art. 155, II, CF/88 e a LC 87/96, pois entendem que esse serviço é de comunicação, e espécie dos serviços de telecomunicações. Por outro lado, existem aqueles contrários à tributação desses serviços, asseveram que os serviços de provimento à Internet não podem ser tributados pelo ICMS pois os provedores se utilizam de um serviço de telecomunicação já existente, e por conta disso, estaria caracterizada a bitributação. Da mesma forma, tais serviços não podem ser tributados pelo ISS, devido ao fato de não constarem na lista de serviços dispostos no DL 406/69, nem na LC 56/87, e nem mesmo na recente lista de serviços aprovada pelo congresso, muito embora não houvesse qualquer óbice para tal. Esse estudo foi metodologicamente desenvolvido com observância do método dedutivo, caracterizado por uma revisão bibliográfica qualitativa. Os resultados que puderam ser constatados foram no sentido de entender que existe um interesse em tributar o serviço de provimento de acesso à Internet por meio do ICMS, o que é ilegal. De outro lado, devido à divergência existente no âmbito do STJ, há que se concluir que só um incidente de uniformização de jurisprudência é que poderá colocar um ponto final nessa questão. Não se pode pensar que a inclusão digital ocorrerá na forma desejada, se os encargos para o acesso à Rede conspiram para esse objetivo. Sem políticas públicas mais eficazes e uma carga tributária menor, sem dúvida alguma, o acesso à Internet ficará restrito apenas a algumas classes da sociedade brasileira.

pinheiro@unipar.br; terezavieira@uol.com.br